



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO N.º 085/98

Autor Prefeito Municipal de Japeri

Assunto "Estabelece normas para disciplinar as edificações  
no Município de Japeri e dá outras providências" oriundo da Mensagem  
n.º 007/98-G.P.º

Apresentado em 24 de 06 de 1998

Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Aprovado em 24 de 06 de 1998

urgência Especial

Extraído o autógrafo em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Subiu a Sanção sob protocolo em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_, pelo officio n.º \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

" Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Arquivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Resolução n.º \_\_\_\_\_

Publicado em 21 de julho de 1998 no formal Hora 16

Lei n.º 574/98

Secretaria, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_





Estado do Rio de Janeiro

## CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

dispensada a apresentação de planta, cabendo à Secretaria Municipal competente anotar a superfície da legalização.

**Art.16** - o requerimento de contribuinte constará de auto-declaração, descrevendo todas as características do imóvel, as quais constarão da guidade recolhimento do seu imposto no exercício de 1998.

**Parágrafo Único** - A documentação que trata o artigo 15, Parágrafo Único, será acompanhada:

I - do título de propriedade, promessa de compra e venda ou a devida autorização do proprietário para a construção;  
II - do comprovante de quitação do imposto territorial ou predial.

**Art.17** - Tratando-se de imóvel já lançado do qual regularizou-se o acréscimo do mesmo, torna-se obrigatório a apresentação da quitação de tributos.

**Art.18** - A redução do pagamento de tributos anteriores e emolumentos municipais, em função do que consta do Capítulo III da presente Lei, dar-se-á pelos seguintes critérios:

I - O contribuinte que requerer a legalização do imóvel nos primeiros 30 (trinta) dias, fará jus ao desconto de 50% (cinquenta por cento) do débito apurado sobre o imóvel declarado;

II - o contribuinte que requerer a legalização do imóvel após os 30 (trinta) dias iniciais, até 60 (sessenta) dias, terá o desconto de 30% (trinta por cento) do débito apurado sobre o imóvel declarado;

III - o contribuinte que ultrapassar o prazo previsto no inciso anterior; pagará valor integral do débito.

### Capítulo IV

#### Das Disposições Finais

**Art.19** - Os projetos de parcelamento do solo aprovados pelo Município de origem (nova Iguaçu) deverão ser ratificados pelo Município de Japeri, observada a legislação vigente no último.

**Art.20** - O Poder Executivo baixará Decretos necessários à execução da presente Lei, cabendo à Secretaria Municipal de Fazenda a gestão de todo o sistema de cobrança estabelecido nesta Lei.

**Art.21** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Japeri, 01 de Julho de 1998.

  
DARLEI GONÇALVES BRAGA  
PRESIDENTE

ARARIBOIA RIBEIRO LUCIANO  
VICE PRESIDENTE

  
PAULO FELIX SAUDADES  
1º SECRETÁRIO



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**

<b>CAMARA MUNICIPAL DE JAPERI</b>
<b>PROT O C O L</b>
Em <u>17</u> / <u>06</u> / <u>1998</u>
N.º <u>085</u> L.º <u>001</u> Fls: <u>050</u>

**GABINETE DO PREFEITO**

Mensagem nº 007/98-GP

Em, 15 de junho de 1998.

Sr. Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Ilustres Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que “ Estabelece normas para disciplinar as edificações no Município de Japeri e dá outras providências.”

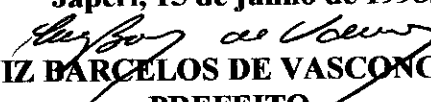
O Artigo 2º Das Disposições Gerais Transitórias à Lei Orgânica Municipal dispõe que o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, no prazo de 12 meses, a partir da promulgação da Lei Orgânica, dentre outros, os Projetos de Lei referentes ao Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo Urbano e, ainda, ao Código de Obras.

É certo que até a presente data não foram concluídos os trabalhos de elaboração dos anteprojetos de Lei regulando tais matérias.

Entretanto, há necessidade inadiável da fixação de normas disciplinadoras das edificações no Município, para regular as construções e demolições enquanto não aprovados o Código de Obras e a Lei do Parcelamento do Solo Urbano.

Assim, encaminho a esta Casa Legislativa o referido Projeto de Lei, rogando a sua aprovação em regime de urgência especial, no prazo de 10 dias ( Art. 203, parágrafo 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal).

Japeri, 15 de junho de 1998.

  
**LUIZ BARCELOS DE VASCONCELOS**  
**PREFEITO**

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em 24 / 06 / 98

**APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO**

Em 24 / 06 / 98

**APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO**

Em 24 / 06 / 98

Ao  
Exmº Sr.  
Presidente da Câmara Municipal de Japeri  
Vereador Darlei Gonçalves Braga



**GABINETE DO PREFEITO**

*ne*

**PROJETO DE LEI**

**“ Estabelece normas para disciplinar as edificações no Município de Japeri e dá outras providências.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, por seus representantes legais aprova a seguinte,**

**L E I:**

**Capítulo I**

**Das Normas para Disciplinamento das Construções e Demolições**

**Art. 1º - A presente Lei destina-se ao ordenamento das construções no Município de Japeri, enquanto não for concluída a revisão do Plano Diretor e da legislação específica que regula o parcelamento do solo.**

**Art. 2º - Define-se como Zonas de Especial Interesse Ambiental:**

- I- as encostas de morros e de cristas isoladas, que sejam recobertas por florestas ou capoeiras;**
- II - as vertentes de morros, cristas e serras, reconhecidas como áreas de risco, devido à instabilidade de suas encostas;**
- III- as Zonas de proteção de mananciais e nascentes de rios ou córregos, nos termos da Lei Estadual nº 1.130, de 12.02.87;**
- IV- as faixas marginais dos rios, córregos, canais e valões, observado o limite mínimo de 15 (quinze) metros em cada margem;**
- V- todo o ambiente criado pela presença de rios e cachoeiras;**
- VI- os conjuntos tombados pela União, Estado ou Município, com raio de 200 (duzentos) metros Estrada de Ferro, pedra Lisa e Capela Nosso Senhor do Bonfim.**

**Art. 3º - É defeso o uso, ocupação ou edificação nova relativamente às zonas de Especial Interesse Ambiental definidas no Art. 2º, incisos I a VI, ressalvados os atos praticados até a vigência da presente Lei.**



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**

**Art. 4º - São impróprios para construção:**

**I- Os terrenos em baixios, com drenagem insatisfatória e recorrência de inundações;**

**II- as encostas de morros, cristas ou vertentes serranas, com elevada declividade, superior a 45% (quarenta e cinco por cento), ou aquela nas quais se tenha identificado processo erosivo acelerado, ou ainda, características de solo favoráveis a deslizamentos, incluindo-se as margens dos rios, córregos, canais e valões.**

**Art. 5º - as edificações que venham a ser projetadas em locais impróprios, nos termos do Art. 4º, inciso II, situadas em loteamentos já aprovados, estarão sujeitas a regime especial.**

**Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a demolição de edificações em áreas impróprias, que importem risco de vida ou ameaça a outras construções, sem ônus para a Municipalidade.**

**Art. 7º - Os índices urbanísticos são os seguintes:**

**I- gabarito em função da caixa de rua, na forma abaixo:**

**a- caixa de rua até 06 (seis) metros, gabarito de 02 (dois) pavimentos ou 08 (oito) metros;**

**b- caixa de rua acima de 06 (seis) metros e não superior a 09 (nove) metros, gabarito de 03 (três) pavimentos ou 11 (onze) metros;**

**c- caixa de rua acima de 09 (nove) metros e não superior a 12 (doze) metros, gabarito de 04 (quatro) pavimentos ou 14 (quatorze) metros;**

**d- caixa de rua acima de 12 (doze) metros, gabarito de 06 (seis) pavimentos ou 20 (vinte) metros;**

**II - Área construída máxima de 70% (setenta por cento) das dimensões do lote de terreno;**

**III- afastamento frontal mínimo de 3,0 (três) metros para residências e estabelecimentos comerciais, 5,0 (cinco) metros para indústrias que se instalem no Pólo Industrial III;**

**IV- afastamento lateral, em uma das divisas, no mínimo de 1,50 (um e meio) metros, caso haja abertura de vão ( portas ou janelas).**

**Parágrafo Único. O afastamento frontal de que trata o inciso III será medido a partir da linha estabelecida pelo projeto de alinhamento aprovado.**

**Art. 8º - Os compartimentos de uma edificação classificam-se em habitáveis e não-habitáveis.**

**§ 1º - Consideram-se compartimentos habitáveis:**

**a) dormitórios;**

**b) salas;**



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**

- c) lojas e sobrelojas;
- d) salas destinadas ao uso comercial e atividades profissionais;
- e) locais de reunião.

§ 2º - as dimensões mínimas dos compartimentos habitáveis são as constantes do Anexo I desta Lei.

§ 3º - As dimensões mínimas dos compartimentos não-habitáveis são as constantes do Anexo II da presente Lei.

§ 4º - Os vãos de ventilação e iluminação dos compartimentos serão expressos como fração de área dos mesmos, conforme a tabela constante do Anexo III desta Lei.

## Capítulo II

### Da Licença para Construção

Art. 9º - A licença para construção será concedida mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Obras, juntamente com 03 (três) cópias do projeto arquitetônico contendo planta baixa, na escala 1:100 ou 1:50, planta de situação e cobertura na escala 1:250 ou 1:500, corte longitudinal, corte transversal e fachada; Certidão do Registro de Imóveis, comprovando a propriedade do imóvel; certidão de quitação de IPTU; uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/CREA) do engenheiro responsável pela obra; cópia reprográfica autenticada do documento de identidade e de inscrição no CPF-MF, relativamente ao proprietário do imóvel; e laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único. No caso específico das edificações de interesse social, com até sessenta metros quadrados, realizadas sob o regime de mutirão e não incluídas em programas habitacionais, deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Obras um desenho esquemático, contendo as seguintes informações:

- I- dimensões do lote de terreno e da área a ser construída;
- II- indicação das instalações hidrossanitárias;
- III- demarcação da construção;
- IV- localização completa do imóvel.

Art. 10 - O prazo máximo para aprovação do projeto de construção será de 45 (quarenta e cinco) dias, contando da data de entrada do requerimento no Protocolo Geral da Prefeitura.

§ 1º - aprovado o projeto, será concedida a licença para construção, que terá a validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma vez e por igual período, mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**

§ 2º - Decorrido o prazo de validade da licença, sem que a obra tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente cancelada a licença de construção.

§ 3º - Se o prazo inicial de validade da licença expirar durante a execução da obra, esta terá prosseguimento se o engenheiro responsável ou o proprietário requerer a prorrogação com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência da licença.

§ 4º - A revalidação da licença mencionada no Art. 9º somente será concedida se os trabalhos de fundação estiverem concluídos.

§ 5º - Na hipótese de paralisação da construção, o responsável deverá informar à Secretaria Municipal de Obras, mantido o prazo inicial de validade da licença.

§ 6º - A obra paralisada, cujo prazo de licença tenha expirado, só terá prosseguimento mediante nova aprovação de projeto.

Art. 11 - É vedada qualquer alteração no projeto arquitetônico após a sua aprovação, especialmente no tocante aos elementos geométricos essenciais da construção, sob pena de cancelamento da licença, salvo se autorizado pela Secretaria Municipal de Obras.

Art. 12 - O proprietário ou responsável deverá manter no local da obra todos os documentos previstos em Regulamento, de forma a permitir fácil acesso à fiscalização do Órgão Municipal competente.

Art. 13 - O projeto arquitetônico deverá ser encaminhado obrigatoriamente ao Corpo de Bombeiros, que emitirá laudo circunstanciado e conclusivo, cujo documento é indispensável para a concessão da licença de construção e expedição do certificado de "habite-se".

Art. 14 - O requerimento postulando o "habite-se" será dirigido ao Secretário Municipal de Obras e instituído com os seguintes documentos:

- I- licença de construção;
- II- certidão de aprovação das instalações prediais;
- III- Certidão do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único. No caso de edificações de interesse social, de que trata o Art. 9º, Parágrafo Único, o requerimento deverá ser instituído com os documentos referidos nos incisos I e III deste artigo.

### Capítulo III

#### Da Legalização e Regularização dos Imóveis Construídos Sem Licença.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a legalizar todas as edificações não licenciadas, construídas até a data de vigência da presente Lei,





Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**

*no*

dispensada a apresentação de planta, cabendo à Secretaria Municipal competente anotar a superfície da legalização.

**Art. 16 - o requerimento do contribuinte constará de auto-declaração, descrevendo todas as características do imóvel, as quais constarão da guia de recolhimento do seu imposto no exercício de 1998.**

**Parágrafo Único. A documentação que trata o artigo 15, Parágrafo Único, será acompanhada:**

**I- do título de propriedade, promessa de compra e venda ou a devida autorização do proprietário para a construção;**

**II- do comprovante de quitação do imposto territorial ou predial.**

**Art. 17 - Tratando-se de imóvel já lançado, do qual regularizou-se o acréscimo do mesmo, torna-se obrigatório a apresentação da quitação de tributos.**

**Art. 18 - A redução do pagamento de tributos anteriores e emolumentos municipais, em função do que consta do Capítulo III da presente Lei, dar-se-á pelos seguintes critérios:**

**I- O contribuinte que requerer a legalização do imóvel nos primeiros 30 (trinta) dias, fará jus ao desconto de 50% (cinquenta por cento) do débito apurado sobre o imóvel declarado;**

**II- o contribuinte que requerer a legalização do imóvel após os 30 (trinta) dias iniciais, até 60 (sessenta) dias, terá o desconto de 30% (trinta por cento) do débito apurado sobre o imóvel declarado;**

**III- o contribuinte que ultrapassar o prazo previsto no inciso anterior, pagará valor integral do débito.**

#### **Capítulo IV**

##### **Das Disposições Finais**

**Art. 19 - Os projetos de parcelamento do solo aprovados pelo Município de origem (Nova Iguaçu) deverão ser ratificados pelo Município de Japeri, observada a legislação vigente no último.**

**Art. 20 - O Poder Executivo baixará Decretos necessários à execução da presente Lei, cabendo à Secretaria Municipal de Fazenda a gestão de todo o sistema de cobrança estabelecido nesta Lei.**

**Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Japeri, 10 de junho de 1998.

*Luíz Barcelos de Vasconcelos*  
**LUIZ BARCELOS DE VASCONCELOS**  
**PREFEITO**



## ANEXO I

### DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS HABITÁVEIS.

COMPARTIMENTOS	ÁREA M2	LARGURA M	ALTURA M	LARGURA DOS VÃOS DE ACESSO M
<b>Dormitórios</b>				
a) quando existir um apenas.	12,00	2.00	2,60	0,70
b) quando mais de um				
Salas	9,00	2.00	2,60	0,70
lojas e sobrelojas	12,00	2.00	2,60	0,80
salas destinadas a comércio, negócio e atividades profissionais	25,00	3.00	3,00	
	25,00 (*)	3.00	2,60	
<b>Locais de reunião</b>				
				<b>Áreas, alturas e larguras de acessos deverão ser compatíveis com a lotação, calculadas segundo as normas da Lei</b>
<b>(*) Inclusive instalações sanitárias</b>				



## ANEXO II

### DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS NÃO-HABITÁVEIS.

COMPARTIMENTOS	ÁREA M2	LARGURA M	ALTURA M	LARGURA DOS VÃOS DE ACESSO M
cozinhas e copas	4,00	1,50	2,50	0,70
banheiros, lavatórios e instalações sanitárias	1,50	0,80	2,30	0,60
Áreas de serviço cobertas	-	-	2,50	0,70
Circulações comuns	-	-	2,60	1,00
Sala de espera para o público	compatível com a lotação.	-	2,60	compatível com a lotação.
Garagens	20m2/veículo	-	2,50	2,50
Vestiários de utilização coletiva	compatível com o n° de usuários.	-	2,60	0,80
Casas de máquinas	-	-	2,00	0,70
Locais para depósito de lixo	-	-	2,80	-

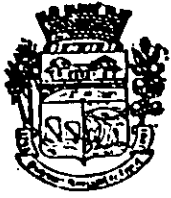


Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**

### **ANEXO III**

#### **VÃOS DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS EXPRESSOS COMO FRAÇÃO DE ÁREA**

<b>COMPARTIMENTO</b>	<b>VÃOS QUE SE COMUNICAM COM O EXTERIOR</b>
<b>HABITÁVEIS</b>	<b>1/6</b>
<b>NÃO-HABITÁVEIS</b>	<b>1/8</b>



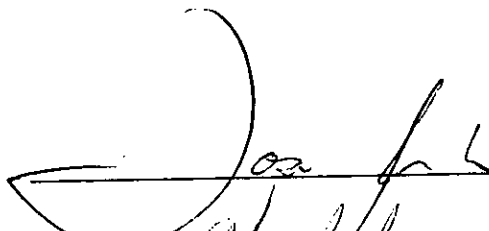
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

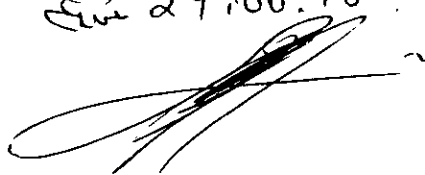
U R G Ê N C I A      E S P E C I A L

Tendo em vista ser esta a última Reunião do presente período Legislativo, **REQUEIRO URGÊNCIA ESPECIAL** para todos os Projetos que se encontram na Casa.

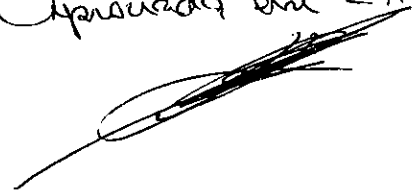
Japeri, 24 de Junho de 1998.

  
 João de Deus  
 Vereador  
 Vereador  
 Vereador  
 Vereador  
 Vereador  
 Vereador

lido no expediente em 24.06.98



Aprovada em 24.06.98.





Estado do Rio de Janeiro

## CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

dispensada a apresentação de planta, cabendo à Secretaria Municipal competente anotar a superfície da legalização.

Art.16 - o requerimento de contribuinte constará de auto-declaração, descrevendo todas as características do imóvel, as quais constarão da guia de recolhimento do seu imposto no exercício de 1998.

Parágrafo Único - A documentação que trata o artigo 15, Parágrafo Único, será acompanhada:

I - do título de propriedade, promessa de compra e venda ou a devida autorização do proprietário para a construção;  
II - do comprovante de quitação do imposto territorial ou predial.

Art.17 - Tratando-se de imóvel já lançado do qual regularizou-se o acréscimo do mesmo, torna-se obrigatório a apresentação da quitação de tributos.

Art.18 - A redução do pagamento de tributos anteriores e emolumentos municipais, em função do que consta do Capítulo III da presente Lei, dar-se-á pelos seguintes critérios:

I - O contribuinte que requerer a legalização do imóvel nos primeiros 30 (trinta) dias, fará jus ao desconto de 50% (cinquenta por cento) do débito apurado sobre o imóvel declarado;

II - o contribuinte que requerer a legalização do imóvel após os 30 (trinta) dias iniciais, até 60 (sessenta) dias, terá o desconto de 30% (trinta por cento) do débito apurado sobre o imóvel declarado;

III - o contribuinte que ultrapassar o prazo previsto no inciso anterior; pagará valor integral do débito.

### Capítulo IV

#### Das Disposições Finais

Art.19 - Os projetos de parcelamento do solo aprovados pelo Município de origem (nova Iguazu) deverão ser ratificados pelo Município de Japeri, observada a legislação vigente no último.

Art.20 - O Poder Executivo baixará Decretos necessários à execução da presente Lei, cabendo à Secretaria Municipal de Fazenda a gestão de todo o sistema de cobrança estabelecido nesta Lei.

Art.21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Japeri, 01 de Julho de 1998.

  
\_\_\_\_\_  
DARLEI GONÇALVES BRAGA  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
ARARIBOIA RIBEIRO LUCIANO  
VICE PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
PAULO FELIX SAUDADES  
1º SECRETÁRIO



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

L                      E                      I Nº  
"Estabelece normas para disciplinar as  
edificações no Município de Japeri e  
das outras providências".

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA A SEGUINTE

L                      E                      I:

### Capítulo I

#### Das Normas para Disciplinamento das Construções e Demolições

Art.1º - A presente Lei destina-se ao ordenamento das construções no Município de Japeri, enquanto não for concluída a revisão do Plano Diretor e da Legislação específica que regula o parcelamento do solo.

Art.2º - Define-se como Zonas de Especial Interesse Ambiental:

I - as encostas de morros e de cristas isoladas, que sejam recobertas por florestas ou capoeiras;

II - as vertentes de morros, cristas de serras, reconhecidas como áreas de risco, devido à instabilidade de suas encostas;

III - as Zonas de proteção de mananciais e nascentes de rios ou córregos, nos termos da Lei Estadual nº 1.130, de 12.02.87;

IV - as faixas marginais dos rios, córregos, canais e valões, observado o limite mínimo de 15 (quinze) metros em cada margem;

V - todo o ambiente criado pela presença de rios e cachoeiras;

VI - os conjuntos tombados pela União, Estado ou Município, com raio de 200 (duzentos) metros Estrada de Ferro, pedra Lisa e Capela Nosso Senhor do Bonfim.

Art.3º - É defeso o uso, ocupação ou edificação nova relativamente às zonas de Especial Interesse Ambiental definidas no Art.2º, incisos I a VI, ressalvados os atos praticados até a vigência da presente Lei.



Estado do Rio de Janeiro  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇA, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTA

PROJETO Nº 085/98  
 AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI

Designo Relator o Vereador

*m*

Paulo Paulo F. Gaudades

EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

*[Signature]*

*Japeri*

PRESIDENTE

O Projeto em tele de autoria do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI, cuja ementa é: "ESTABELECE NORMAS PARA DISCIPLINAR AS EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE JAPERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável pois aponta os recursos orçamentários financeiros para ocorrer as despesas dele decorrente.

Japeri, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Paulo Paulo F. Gaudades

RELATOR

*Japeri*

MEMBRO

*Japeri*

MEMBRO





Estado do Rio de Janeiro  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI**

*N.S.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 085/98  
 AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI

Designo Relator o Vereador

*Ari* \_\_\_\_\_  
 EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

*Edis* \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

O Projeto em tela de autoria do Sr. \_\_\_\_\_ PREFEITO DO MUNICÍ  
 PIO DE JAPERI \_\_\_\_\_, cuja ementa é: "ESTABELECE NORMAS  
 PARA DISCIPLINAR AS EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE JAPERI E DÁ  
 OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável tendo em vista não se constatar qualquer infringência quanto a sua constitucionalidade, justiça e redação final.

E sendo assim, apõem suas assinaturas conforme se vê logo abaixo.

Japeri, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

*Ari* \_\_\_\_\_  
 RELATOR

*Edis* \_\_\_\_\_  
 MEMBRO

*carlon* \_\_\_\_\_  
 MEMBRO